



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 040/2010

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Para a garantia da integridade e da incolumidade dos alunos, professores e servidores das escolas públicas municipais, câmeras de segurança serão instaladas nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino.

Parágrafo único – A instalação do equipamento citado no “caput” considerara proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes, bem como as características territoriais e as dimensões de cada unidade educacional.

Art. 2º – Considerando a reserva do possível, cada unidade educacional apresentará no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente a entrada e saída de alunos e funcionários e que, amplamente, produzam imagens de suas instalações internas.

Parágrafo único – Todas as câmeras citada no “caput” deste artigo apresentarão recurso de gravação de imagens.

Art. 3º – Serão afixados em locais de fácil visualização no interior das escolas públicas municipais, a identificação da existência dos equipamentos tratados nesta Lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único – As despesas serão de divulgação, materiais e equipamentos necessários para a consecução do serviço.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2010.

Indicador
Presidente

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Prefeito
Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei que apresento tem como objetivo a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais. Os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Não se vive hoje sem o medo da violência e não se consegue estabelecer um sentimento de segurança plena. O quadro se agrava com a constatação da incapacidade da polícia em controlar ou diminuir essa onda de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

Por isso, propomos a viabilização de recursos para a implantação desse sistema de câmeras de segurança visando intimidar as ações criminosas, bem como auxiliar e facilitar o trabalho da Polícia Militar do Estado. A instalação dos equipamentos representará não apenas uma maneira de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, certamente, valerá para elucidar e apurar delitos já praticados, principalmente com a venda de drogas nas proximidades da escola.

Outrossim, visa também garantir a total integridade e incolumidade dos alunos, professores e demais funcionários que transitam e permanecem diuturnamente em nossas unidades educacionais, bem como a preservação dos bens públicos sofríveis com ações de vândalos e que não deve ser esquecido pelas autoridades.

De tal monta, a preocupação com a qualidade do ensino, com o impedimento de possíveis influências negativas neste processo, com a segurança e qualidade de vida aos nossos alunos e servidores, além dos próprios pais, figuram como parâmetros basilares de elaboração e de alcance social desta proposição, a qual certamente por tais requisitos e finalidades merece o total apoio para a sua aprovação.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO AUTORIZATIVO 040

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Para a garantia da integridade e da incolumidade dos alunos, professores e servidores das escolas públicas municipais, câmeras de segurança serão instaladas nas dependências e cercanias de todas as unidades de ensino.

§1º A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes, bem como as características territoriais e as dimensões de cada unidade educacional.

Art. 2º – Considerando a reserva do possível, cada unidade educacional apresentará no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente a entrada e saída de alunos e funcionários e que, amplamente, produzam imagens de suas instalações internas.

Parágrafo Único: Todas as câmeras citada no “caput” deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

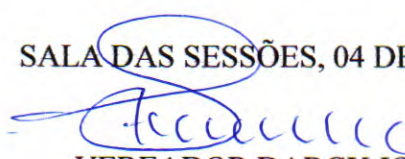
Art. 3º – Serão afixados em locais de fácil visualização no interior das escolas públicas municipais, a identificação da existência dos equipamentos tratados nesta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único: As despesas serão de divulgação, materiais e equipamentos necessários para a consecução do serviço.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Prefeito
Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei que apresento tem como objetivo a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais. Os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Não se vive hoje sem o medo da violência e não se consegue estabelecer um sentimento de segurança plena. O quadro se agrava com a constatação da incapacidade da polícia em controlar ou diminuir essa onda de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

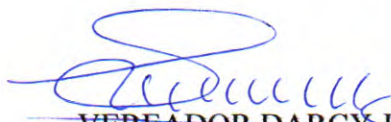
Por isso, propomos a viabilização de recursos para a implantação desse sistema de câmeras de segurança visando intimidar as ações criminosas, bem como auxiliar e facilitar o trabalho da Polícia Militar do Estado. A instalação dos equipamentos representará não apenas uma maneira de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, certamente, valerá para elucidar e apurar delitos já praticados, principalmente com a venda de drogas nas proximidades da escola.

Outrossim, visa também garantir a total integridade e incolumidade dos alunos, professores e demais funcionários que transitam e permanecem diuturnamente em nossas unidades educacionais, bem como a preservação dos bens públicos sofríveis com ações de vândalos e que não deve ser esquecido pelas autoridades.

De tal monta, a preocupação com a qualidade do ensino, com o impedimento de possíveis influências negativas neste processo, com a segurança e qualidade de vida aos nossos alunos e servidores, além dos próprios pais, figuram como parâmetros basilares de elaboração e de alcance social desta proposição, a qual certamente por tais requisitos e finalidades merece o total apoio para a sua aprovação.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
13 105 110

Präsidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 040/2010.
RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 040/2010, que *Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas da rede pública municipal, como forma de aumentar a segurança dos alunos, professores e servidores das mesmas. Ocorre que implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Assim ao Poder Legislativo, não é dado intervir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Portanto, a cada Poder somete é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigações financeiras para o Executivo, invadindo o orçamento deste Poder e provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições, o que certamente rompe o princípio magno da separação de poderes.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2010.

Hélio Francisco de Oliveira
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Aluizio Fernandes de Melo
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

José Ricardo Sório
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/